



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192706-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada DINA LEVY FERIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2192706-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: DINA LEVY FERIANI

INTERESSADOS: ELISANGELA LEVY FERIANI DUARTE E WEDERSON LEVY FERIANI

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 20.890

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão que homologou os cálculos do credor - Insurgência do devedor - Pretensão para que os juros moratórios dos honorários advocatícios sejam contados a partir do trânsito em julgado do agravo de instrumento - Não cabimento - Parâmetros estabelecidos em decisão anterior – Preclusão – Decisão agravada que deverá ser mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 501/502 que julgou improcedente a impugnação do executado, homologou os cálculos de liquidação dos exequentes de fls. 461/463, no valor total de R\$ 13.982,92, sendo, R\$ 7.596,45 referente ao resíduo do crédito principal e R\$ 6.386,47 referente aos honorários advocatícios fixados, posicionado para novembro/2023 (data da liberação dos cálculos nos autos).

Insurge-se o agravante postulando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que houve erro de cálculos em relação à verba honorária. Diz que os juros moratórios sobre os honorários de sucumbência deveriam ser contados a partir do trânsito em julgado do agravo de instrumento ocorrido em 21/03/2023 e não por todo o período. Apontou como devida apenas a quantia de R\$3.382,59.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

A realização de perícia em Segunda Instância é desnecessária. Houve equívoco na determinação, razão pela qual fica sem efeito o pronunciamento de fls.

33/34 destes autos de instrumento.

Pelo que se tem dos autos do cumprimento de sentença, na decisão inicial de fls. 152 houve a fixação dos honorários periciais no percentual de 10% do valor do débito apontado na inicial (R\$21.227,54). Já na decisão de fls. 453/454, foi determinado que o valor apurado à título de honorários seria acrescido de correção monetária pela tabela do E.Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a partir do término do prazo de 15 dias para pagamento do débito.

Contra essas decisões não se ingiram as partes.

O devedor foi intimado em maio/2016 (fl. 164).

Na decisão agravada foi apontado que o termo final para pagamento ocorreu em maio/2016.

Ora, se já havia sido fixado em definitivo o valor dos honorários advocatícios e os parâmetros para sua atualização, não pode o credor pretender que o termo inicial seja a partir do trânsito em julgado no agravo de instrumento anterior onde sequer houve a discussão da questão. Houve a preclusão.

Pelos fundamentos trazidos, o alegado excesso de execução não deve ser conhecido.

A decisão agravada deverá ser mantida tal como proferida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para restituição do depósito de fls. 40/41, com os acréscimos legais, ao agravante Banco do Brasil SA, observando-se a regularidade do formulário MLE que deverá ser apresentado oportunamente.

EDUARDO VELHO

Relator